

ENTRE A NORMA E O CORPO: TRANSFOBIA INSTITUCIONAL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PRODUÇÃO DA INVISIBILIDADE TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

BETWEEN THE NORM AND THE BODY: INSTITUTIONAL TRANSPHOBIA, PERSONALITY RIGHTS AND THE PRODUCTION OF TRANS INVISIBILITY IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

FLÁVIO MARCOS DE OLIVEIRA VAZ CALDERARO¹

DANIELA COSTA SOARES MATTAR²

ALEXANDRE GUSTAVO MELO FRANCO BAHIA³

RESUMO

O presente artigo examina, sob perspectiva metodológica jurídico-social, as violações aos direitos da personalidade de pessoas transgêneras no sistema prisional brasileiro. O estudo parte do dado incontornável de que o Brasil ocupa, pelo décimo oitavo ano consecutivo, a primeira posição no ranking mundial de homicídios de pessoas trans, conforme documentado pelo *Trans Murder Monitoring* 2025, da *Transgender Europe*, e pelo 9.º Dossiê da ANTRA. Investiga-se de que modo o ambiente carcerário intensifica estruturas de exclusão preexistentes, convertendo em experiência cotidiana o que o ordenamento constitucional proibiu como princípio. O método empregado é a revisão bibliográfica sistemática articulada à análise jurisprudencial e documental. O trabalho organiza-se em quatro eixos: os fundamentos filosóficos e constitucionais dos direitos da personalidade; a identidade de gênero como direito fundamental autônomo à luz da ADI. n. 4.275/DF e da ADPF. n. 347/DF; a transfobia institucional como violência

ABSTRACT

This article examines, from a socio-legal methodological perspective, violations of the personality rights of transgender people in the Brazilian prison system. The study departs from the finding that Brazil has ranked first worldwide in transgender homicides for the eighteenth consecutive year, as documented by the Trans Murder Monitoring 2025 of Transgender Europe and the 9th ANTRA (National Association of Travestis and Transsexuals) Dossier. The research investigates how the prison environment intensifies pre-existing structures of exclusion, transforming into daily experience what constitutional law prohibits as a matter of principle. The method consists of systematic bibliographic review combined with jurisprudential and documentary analysis. The work is organized around four axes: the philosophical and constitutional foundations of personality rights; gender identity as an autonomous fundamental right under

- 1 Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itáúna. Professor de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Vellano (UNIFENAS) e da Faculdade Anhanguera. E-mail: fmovaz@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5836-6131>
- 2 Doutora em Direitos Fundamentais (UIT). Professora da Universidade Edson Antônio Vellano (UNIFENAS). E-mail: dcsmttar@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9459-3278>
- 3 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista de Produtividade do CNPq. E-mail: alexprocesso@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5461-7848>

estrutural produtora de invisibilidade jurídica; e as insuficiências das políticas vigentes de encarceramento de pessoas trans. O texto objetiva mostrar que o reconhecimento normativo, desacompanhado de transformação cultural e institucional, não basta para a proteção efetiva desses direitos, e que a plena efetivação da dignidade humana no cárcere pressupõe a superação do binarismo de gênero sobre o qual repousa o modelo punitivo nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Transfobia Institucional. Sistema Prisional. Invisibilidade Jurídica.

ADI. (Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality) n. 4.275/DF and ADPF. (Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right) n. 347/DF; institutional transphobia as structural violence producing legal invisibility; and the inadequacies of current incarceration policies for transgender people. The essay aims to show that normative recognition alone, unaccompanied by cultural and institutional transformation, is insufficient for the effective protection of these rights, and that the full realization of human dignity in prison requires overcoming the gender binary upon which the national punitive model rests.

KEYWORDS: Human Dignity. Personality Rights. Institutional Transphobia. Prison System. Legal Invisibility.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra pessoas transgêneras no Brasil excede a dimensão material das agressões físicas: inscreve-se num processo sistemático de apagamento da subjetividade. Não se trata de fenômeno aleatório. Obedece a lógicas de produção e reprodução social das normas de gênero que determinam quais corpos são reconhecidos como inteligíveis, quais identidades o direito ampara e, por consequência, quais vidas o Estado protege. No interior do sistema prisional, essa violência assume contornos ainda mais agudos: a supressão da identidade torna-se experiência constitutiva para os indivíduos privados de liberdade cuja expressão de gênero diverge das categorias binárias sobre as quais repousa a organização institucional do cárcere.

Há um paradoxo que o Brasil não pode ignorar. Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e o Supremo Tribunal Federal tenha firmado precedentes de vanguarda sobre identidade de gênero como direito fundamental, além de ter dado decisões específicas sobre o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional (ADPF. n. 347) e, noutra ação sobre a alocação correta de pessoas trans/travestis, discutido questões sobre saúde/integridade física daqueles (ADPF. n. 527), os índices de letalidade contra a população trans persistem em níveis que situam o país em posição de liderança negativa no plano internacional. Segundo o *Trans Murder Monitoring 2025*, publicado pela *Transgender Europe* (TGEU) em novembro de 2025, o Brasil ocupa a primeira posição no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas trans pelo décimo oitavo ano consecutivo, respondendo por aproximadamente 30% dos casos globais, num total de 281 homicídios registrados entre outubro de 2024 e setembro de 2025.⁴

4 TGEU, 2025.

O 8.º Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (AN-TRA), lançado em janeiro de 2025 com dados relativos ao ano de 2024, registrou 122 assassinatos de pessoas trans no Brasil, com média de dez mortes mensais, representando redução de 16% em relação ao ano anterior. Desse total, 117 vítimas eram travestis ou mulheres transexuais (95,9%), dado que, ao se repetir sistematicamente desde o início da série histórica, evidencia a especificidade da violência de gênero direcionada às pessoas trans e a concentração do risco sobre corpos transfemininos.⁵⁶

No âmbito prisional, essa violência é amplificada por estruturas institucionais que, ao recusarem o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas custodiadas, produzem um efeito de apagamento jurídico de alcance sistêmico. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do 2.º semestre de 2024, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em abril de 2025, o Brasil contava com 909.067 pessoas privadas de liberdade.⁷

A hipótese central deste artigo é a de que as falhas na proteção de pessoas trans no cárcere não são acidentais, mas estruturais. Decorrem de uma organização penal edificada sobre uma ontologia binária de gênero que atravessa desde os critérios de alocação nos estabelecimentos prisionais até os instrumentos de coleta de dados penitenciários. Superar esse quadro demanda mais do que ajustes normativos pontuais: requer uma revisão epistêmica das premissas sobre as quais o modelo punitivo brasileiro foi construído.

Para tanto, o presente trabalho articula, sob perspectiva metodológica jurídico-social, aportes do direito constitucional, da teoria dos direitos da personalidade, da criminologia crítica e de dados empíricos produzidos sobre o sistema prisional e a violência transfobia no Brasil. A perspectiva jurídico-social se mostra no texto na medida em que o fenômeno jurídico problematizado – a violação dos direitos de pessoas trans encarceradas em razão de transfobia institucional – é discutido para além de um problema de adequação da dogmática jurídica. Toma-se o Direito inserido na sociedade e são trabalhadas questões como a efetividade das relações entre Direito e Sociedade de forma a discutir respostas contraditórias que o Direito estabelece, no caso, com o campo socio-cultural,⁸ uma vez que aqui o problema não é a falta de normativas – de variados graus –, mas o questionamento quanto a demandas/expectativas sociais e jurídicas: o que se quer com a alocação e manutenção de pessoas trans no cárcere? De todo o material jurisprudencial, normativo e doutrinário fica claro o

5 ANTRA, 2025, p. 1-5.

6 ANTRA, 2025, p. 8.

7 SENAPPEN, 2025.

8 GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020.

descompasso entre o que o discurso enuncia e o que vem sendo feito sistemática e estruturalmente.

O método consiste na revisão bibliográfica sistemática conjugada à análise jurisprudencial e documental, com recorte temporal prioritário entre 2014 e 2025, período de significativa efervescência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Ainda, quanto a questões metodológicas, a revisão bibliográfica sistemática privilegiou obras e artigos publicados entre 2014 e 2025, selecionados pelo critério de pertinência temática direta com a intersecção entre identidade de gênero, transfobia institucional e sistema prisional. A análise jurisprudencial concentrou-se nos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal relativos à identidade de gênero e ao sistema penitenciário, com destaque para a ADI. n. 4.275/DF, a ADPF. n. 347/DF e a ADPF 527/DF, complementada pela análise documental de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e de relatórios produzidos pela SENAPPEN, pela ANTRA e pela *Transgender Europe*. A operacionalização do método consistiu no cotejo entre os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais reunidos no primeiro eixo do artigo e os dados empíricos apresentados nos eixos subsequentes, procedimento que permite verificar, à luz das matrizes teóricas adotadas, se o reconhecimento normativo da identidade de gênero se traduz, ou não, em proteção efetiva no ambiente carcerário.

O referencial teórico que conduz a análise articula duas matrizes conceituais que se comunicam ao longo de todo o trabalho. Da teoria da performatividade de gênero de Judith Butler retira-se a premissa de que as identidades não preexistem às normas sociais, mas são por elas constituídas mediante repetição regulada de atos, o que autoriza interpretar a recusa institucional ao reconhecimento da identidade trans como ato de violência simbólica, e não como mera falha administrativa. Do conceito de violência estrutural formulado por Johan Galtung extrai-se a chave analítica que permite compreender o cárcere não como espaço neutro no qual a transfobia eventualmente ocorre, mas como estrutura que a produz e a reproduz de modo sistemático. A leitura interseccional de Kimberlé Crenshaw atravessa as duas matrizes, conferindo densidade à análise dos dados de raça e classe que marcam a população trans encarcerada. É a partir dessa articulação teórica, e não da simples justaposição de referências, que o presente artigo examina as violações aos direitos da personalidade no sistema prisional brasileiro.

O trabalho organiza-se em quatro eixos: os fundamentos filosóficos e constitucionais dos direitos da personalidade; a identidade de gênero como direito fundamental autônomo à luz da ADI. n. 4.275/DF e da ADPF. n. 347/DF; a transfobia institucional como violência estrutural produtora de invisibilidade jurídica; e as insuficiências das políticas vigentes de encarceramento de pessoas trans.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA IDENTIDADE DE GÊNERO E A TRANSFOBIA COMO VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

A tutela jurídica autônoma da identidade de gênero exige, antes de mais, precisão conceitual. Identidade de gênero não se confunde com orientação sexual: aquela diz respeito à experiência interna e individual do próprio gênero, que pode ou não coincidir com o sexo registrado ao nascimento, abrangendo o sentido subjetivo que o sujeito atribui ao próprio corpo e à sua expressão social; esta concerne ao padrão de atração afetivo-sexual em relação a outras pessoas. Judith Butler, ao elaborar a teoria da performatividade de gênero, evidenciou que as categorias de gênero não descrevem uma identidade preexistente, mas a constituem mediante repetição regulada de atos e práticas sociais. O que denominamos identidade é, nessa perspectiva, o efeito sedimentado de uma performance institucionalmente imposta.⁹

Essa formulação tem implicações jurídicas de relevo. Se o gênero é performativo e não essencial, a imposição estatal/social de uma identidade de gênero fundada em características anatômicas observadas no nascimento configura violência simbólica que priva o sujeito de sua condição de autor de si mesmo. Do ponto de vista filosófico, a fundamentação mais sólida para a proteção jurídica da identidade de gênero radica na autonomia ética kantiana: cada indivíduo deve ser tratado como fim em si mesmo, jamais como instrumento de classificações burocráticas que lhe são impostas de fora.^{10 11}

A teoria dos direitos da personalidade, construída na tradição jusprivatista e acolhida pelo ordenamento brasileiro nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, fornece o instrumental dogmático adequado para a proteção jurídica da identidade. Esses direitos distinguem-se pela intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e oponibilidade *erga omnes*. Compõem esse núcleo inviolável, entre outros atributos, o direito ao nome, ao corpo, à imagem e à honra. A identidade de gênero, nas dimensões nominal, corporal e expressiva, integra esse conjunto como elemento constitutivo da própria pessoa.¹²

No plano constitucional, a proteção da identidade de gênero deriva do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB/88), do direito ao livre desenvolvimento da personalidade implícito no sistema constitucional e reconhecido pelo STF como direito fundamental de matriz constitucional, do princípio da igualdade sem discriminação (arts. 3.º, IV e 5.º, *caput* e XLI) e do direito à saúde (art. 196). O marco jurisprudencial mais relevante é a ADI. n. 4.275/DF, julgada pelo Tribunal Pleno em 1.º de março de 2018 e publicada em

9 BUTLER, 2003, p. 23-55.

10 BUTLER, 2003, p. 48-55. V. também SARLET, 2015, p. 49-75.

11 KANT, 2007, p. 68-71.

12 TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, v. I, p. 31-38.

março de 2019. Por maioria de votos, o STF reconheceu às pessoas transgêneras o direito à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais ou laudos médicos.¹³¹⁴¹⁵

O acórdão, redigido pelo Ministro Edson Fachin, fixou que a identidade de gênero é expressão da própria personalidade humana e que ao Estado cabe unicamente reconhecê-la, jamais constituí-la por ato de autoridade. O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto de notável substância doutrinária, anotou que a identidade de gênero integra o direito à autodeterminação pessoal, corolário indissociável da dignidade humana, e que condicionar esse reconhecimento a intervenções médicas invasivas seria impor ao indivíduo um ônus desproporcional e constitucionalmente inadmissível. O precedente vincula, nos termos do art. 102, § 2.º, da Constituição Federal, todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incluindo, portanto, a administração penitenciária.¹⁶

No plano do direito internacional, os Princípios de Yogyakarta, adotados em 2006 e atualizados em 2017 (Yogyakarta+10), afirmam, no Princípio 3, que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica em qualquer lugar, devendo a identidade de gênero autodefinida ser considerada fundamental para esse reconhecimento. Por outro lado, as “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” (Regras de Mandela, 2015) estabelecem, nas Regras 1 e 2, que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente à dignidade humana, sem discriminação de qualquer espécie.¹⁷¹⁸

A violação estatal da identidade de gênero configura, assim, lesão à personalidade passível de tutela inibitória, ressarcitória e satisfativa, nos termos dos arts. 12 e 186 do Código Civil e do art. 5.º, X, da Constituição Federal. No contexto carcerário, a especificidade da questão reside em que o próprio violador é o Estado: aquele que exerce a custódia é, simultaneamente, quem suprime os direitos mais elementares da pessoa custodiada, instituindo uma relação de dominação que reproduz, no espaço intramuros, as hierarquias transfóbicas prevalentes no tecido social.

Se a identidade de gênero encontra, no plano jurídico-dogmático, reconhecimento como direito da personalidade, a experiência concreta das pessoas trans revela que esse reconhecimento normativo não neutraliza, por si só, as

13 BRASIL. STF, RE n. 477.554 AgR/MG, 2011.

14 BRASIL. STF, ADI 4.275/DF, 2019.

15 STF, ADI 4.275/DF, 2019. Ementa: reconhecimento do direito das pessoas transgêneras à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais ou laudos médicos.

16 STF, ADI 4.275/DF, voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 4-6 do voto.

17 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006/2017, Princípio 3.

18 ONU. Regras de Mandela, 2015, Regras 1 e 2.

estruturas sociais que produzem sua exclusão. A transfobia exercida pelo Estado não se reduz ao preconceito isolado de agentes públicos: apresenta-se como tecnologia de regulação social que penaliza os sujeitos que transgridem as fronteiras normativas de gênero, perpetuando, por mecanismos institucionais, a hierarquia cisnormativa que estrutura as relações sociais. O conceito de violência estrutural, elaborado por Johan Galtung, nomeia precisamente esse fenômeno: uma violência que não se expressa necessariamente por meio de um agressor identificável, mas que está inscrita nas estruturas sociais e institucionais, produzindo dano sistemático sobre grupos específicos.¹⁹

Judith Butler, ao elaborar o conceito de vidas precárias, mostrou que as normas de gênero operam por meio de sua capacidade de atribuir ou recusar inteligibilidade social. Aqueles cujos corpos e identidades não se adequam às categorias binárias hegemônicas são lançados numa zona de precariedade ontológica, em que sua existência é continuamente questionada, deslegitimada e exposta a violências desproporcionais. Nesse quadro teórico, a violência contra pessoas trans não é fenômeno marginal: é o efeito previsível de um sistema normativo que produz ativamente sua vulnerabilidade.²⁰

Os dados empíricos confirmam essa leitura. Segundo o 8.º Dossiê da ANTRA (2025), dos 122 assassinatos de pessoas trans registrados no Brasil em 2024, 117 (95,9%) tiveram como vítimas travestis ou mulheres transexuais. Do total de casos com identificação racial, ao menos 78% das vítimas eram negras ou pardas, percentual que se mantém estável desde o início da série histórica, evidenciando a interseccionalidade das opressões de gênero e raça que caracteriza o padrão de vulnerabilidade das pessoas trans no Brasil.²¹ Esse cruzamento entre dados de gênero e de raça não é meramente ilustrativo: impõe à dogmática jurídica um deslocamento metodológico, exigindo que a proteção da identidade de gênero seja lida em diálogo permanente com categorias analíticas capazes de explicar por que a violência letal recai, de modo desproporcional, sobre corpos trans negros. Sem esse diálogo, a resposta jurídica corre o risco de tratar como neutro um fenômeno que é, em sua origem e em seus efeitos, racializado.

A expectativa de vida estimada pelo movimento social organizado para mulheres trans no país gira em torno de 35 anos, dado que o próprio Estado não produz oficialmente, o que é, por si só, revelador da invisibilidade estatística aqui analisada. Dado novo e particularmente grave, trazido pelo *Trans Murder Monitoring 2025*: pela primeira vez, 14% dos assassinatos globais envolveram ativistas e lideranças do movimento trans, ante 9% em 2024 e 6% em 2023, sinalizando uma escalada de violência dirigida a quem organiza e denuncia.²²

19 GALTUNG, 1969, p. 170-171.

20 BUTLER, 2015, p. 13-54; BOMFIM; SALLES; BAHIA, 2020.

21 CRENSHAW, 1991; LÓPEZ, 2016.

22 NTRA, 2025, p. 12-14 e 15.

No sistema prisional essa invisibilidade é aprofundada por estruturas de dominação que se retroalimentam. Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias do 2.º semestre de 2024 (SENAPPEN/SISDEPEN), o Brasil contava com 909.067 pessoas privadas de liberdade, consolidando-se como o terceiro maior sistema carcerário do mundo. O SISDEPEN não desagrega sistematicamente os dados por identidade de gênero, o que inviabiliza a construção de diagnósticos nacionais precisos sobre a situação das pessoas trans no cárcere. Os dados do 1.º semestre de 2025 indicam 941.752 pessoas em cumprimento de pena, confirmando a expansão contínua do encarceramento. As informações sobre a população LGBTQIA+ custodiada, quando existem, carecem de padronização metodológica, regularidade e consistência entre as unidades da federação. Essa lacuna não é neutra: ao não nomear nem contabilizar essa população de modo sistemático, o Estado opera, por omissão deliberada, uma forma de violência política que autoriza a perpetuação dos abusos.^{23 24}

A invisibilidade institucional converte situações rotineiras em episódios de constrangimento e violação. O acesso a serviços de saúde, o uso de instalações sanitárias, a definição do gênero do agente encarregado da revista pessoal, a manutenção da hormonioterapia, o uso do nome social e a possibilidade de expressar a identidade de gênero nas visitas convertem-se em arenas de disputa permanente nos estabelecimentos penais. Quando o Estado recusa o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa custodiada, a violação do direito da personalidade deixa de ser episódica para tornar-se constitutiva da experiência do encarceramento.

A violência física praticada por outros detentos contra pessoas trans merece exame em separado. Em estabelecimentos de regime masculino, onde mulheres transexuais e travestis são frequentemente alocadas em contradição com sua identidade de gênero, a exposição à violência sexual, ao assédio e a agressões físicas apresenta-se como padrão documentado, não como exceção. Ao efetuar essa alocação, a administração penitenciária não apenas submete essas mulheres a risco previsível e evitável, mas assume a posição de garante da integridade física e psíquica das pessoas sob sua custódia, nos termos do art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal. A omissão nessa função configura responsabilidade objetiva do Estado por danos decorrentes de falha no dever de guarda, nos termos do art. 37, §6.º, da CRFB/88 e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.²⁵

23 SENAPPEN, 2025. O 2.º semestre de 2024 registrou 909.067 pessoas privadas de liberdade no total do sistema (674.016 em custódia física e 235.051 em prisão domiciliar).

24 BOMFIM; SALLES; BAHIA, 2020.

25 BRASIL. STF, RE 841.526/RS, 2016 (Tema 592); STJ, AgInt no AREsp 1.673.062/SP, 2021.

3. O CÁRCERE COMO ESPAÇO DE INTENSIFICAÇÃO DA TRANSFOBIA: ALOCAÇÃO INSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE

Em outubro de 2023 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADPF. n. 347/DF, reconhecendo, por expressiva maioria, a existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro. O conceito foi importado da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, notadamente da Sentencia T-025/04, e caracteriza-se pela violação massiva, generalizada e estrutural de direitos fundamentais decorrente da omissão persistente de múltiplos órgãos estatais, de tal forma que nenhuma medida isolada seria suficiente para sanar o problema.²⁶⁻²⁷

O acórdão, redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, determinou medidas urgentes voltadas ao enfrentamento da superlotação, das condições degradantes de custódia e da insuficiência de assistência jurídica, de saúde e educacional à população carcerária. Para as pessoas trans, o reconhecimento do ECI adquire relevância redobrada: se as condições gerais do sistema já foram declaradas estrutural e massivamente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, as condições específicas a que se submetem os grupos mais vulneráveis no interior do cárcere alcançam um grau de intolerabilidade jurídica que exige resposta institucional diferenciada e imediata.

Não obstante, a distância entre o texto normativo e a realidade concreta permanece expressiva, como atestam os relatórios das Defensorias Públicas estaduais e os estudos acadêmicos produzidos desde sua publicação.²⁸

A política de alas separadas para pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade envolve dilema ético e jurídico de considerável complexidade. Do ponto de vista imediato, há evidências de que a separação física pode reduzir a incidência de agressões por outros detentos, protegendo a integridade das pessoas trans de violências previsíveis e sistemáticas nos pavilhões masculinos gerais. Contudo, a análise não pode se encerrar nesta constatação inicial.²⁹

Pesquisas etnográficas e estudos de caso realizados em estabelecimentos que adotam o modelo de alas separadas documentam efeitos colaterais preocupantes. Tais alas são frequentemente instaladas nos espaços mais precários dos estabelecimentos penais, com acesso limitado a programas de trabalho, educação e assistência jurídica. Esse conjunto de restrições compromete a progressão

26 BRASIL. STF, ADPF 347/DF, 2023a.

27 COLOMBIA. Corte Constitucional, Sentencia T-025/04, 2004. O conceito de ECI exige: (i) violação massiva de direitos fundamentais; (ii) omissão de múltiplos órgãos estatais; e (iii) necessidade de resposta estrutural e não apenas individual.

28 BRASIL. CNPCP; CNCD, Resolução Conjunta n. 1/2014; CNPCP; CNCD, Resolução Conjunta n. 1/2014, arts. 3.º, 4.º e 5.º; SOW, 2026.

29 FERREIRA, 2015, p. 88-104.

de regime e a perspectiva de reinserção social, violando não apenas o direito à igualdade, mas também a finalidade ressocializadora da pena, expressamente consagrada no art. 1.º da Lei de Execução Penal.³⁰

Nessa configuração, a ala separada não protege: segrega sob aparência de proteção, reproduzindo no espaço intramuros a lógica do confinamento dentro do confinamento. No plano jurídico, substitui-se uma violação manifesta por outra menos visível, porém igualmente inconstitucional. A efetividade protetiva dessas alas é, portanto, condicionada à garantia de igualdade substancial no acesso a programas e serviços, condição que, na prática institucional brasileira, raramente se concretiza.

A criminologia crítica permite compreender o encarceramento de pessoas trans não como fenômeno neutro, mas como mecanismo de controle social diferenciado. Eugenio Raúl Zaffaroni demonstrou que o sistema penal opera seletivamente, incidindo de forma desproporcional sobre os segmentos sociais mais vulnerabilizados, enquanto Salo de Carvalho, ao desenvolver o conceito de criminologia *queer*, evidencia que o poder punitivo atua como dispositivo de gestão das dissidências de gênero e sexualidade, utilizando o cárcere não apenas como resposta à criminalidade, mas como mecanismo de produção e reprodução das normas de gênero.³¹

Se a análise da alocação prisional evidencia como a arquitetura institucional do cárcere reproduz a lógica binária de gênero, essa mesma lógica projeta efeitos igualmente graves sobre outra dimensão da dignidade da pessoa custodiada: o direito à saúde. O direito à saúde integral de pessoas transgêneras privadas de liberdade reclama atenção específica, tanto pela sua centralidade para a dignidade humana quanto pelas consequências concretas de sua negação sobre a integridade física e psíquica das pessoas custodiadas. O art. 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito universal e dever estatal. Esse dever não se suspende com a privação de liberdade; ao contrário, intensifica-se, pois o Estado, ao exercer o poder de custódia, assume a posição de garante da integridade do indivíduo.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a Portaria n.º 2.803/2013 do Ministério da Saúde redefine e amplia o Processo Transexualizador, estabelecendo diretrizes para o atendimento hormonal e cirúrgico de pessoas trans. Esse ato normativo, lido em conjunto com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n.º 1/2014, constitui o marco normativo que deveria assegurar a continuidade dos tratamentos hormonais no ambiente prisional. O que se constata na prática, porém, é a interrupção sistemática

30 FERREIRA, 2015, p. 88-145; BRASIL. CNJ, 2021, p. 44-62; QUEIROZ, 2015, p. 44-78; CARVALHO, 2012, p. 154-160.

31 ZAFFARONI, 1991, p. 15-18.

desses tratamentos no momento da entrada no sistema, seja por ausência de protocolos administrativos adequados, seja por resistência dos gestores dos estabelecimentos.^{32 33 34}

A interrupção da hormonioterapia produz efeitos físicos e psicológicos severos e clinicamente documentados. Do ponto de vista somático, a descontinuidade do tratamento pode reverter características sexuais secundárias conquistadas ao longo de anos, gerando sofrimento corporal intenso. Do ponto de vista psíquico, a interrupção está associada a quadros de depressão grave e risco aumentado de automutilação. Esses efeitos constituem, sob a perspectiva jurídica, tratamento cruel, desumano ou degradante, expressamente vedado pelo art. 5.º, III, da Constituição Federal e pelo art. 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.³⁵

A perspectiva interseccional é igualmente indispensável para a compreensão das necessidades de saúde dessa população. Como demonstra Berenice Bento, a grande maioria das pessoas trans que ingressa no sistema prisional é negra, jovem e proveniente de contextos de extrema vulnerabilidade socioeconômica, tendo exercido com frequência o trabalho sexual como única alternativa de subsistência diante da exclusão do mercado formal de trabalho. Essas condições de vida pregressas resultam em estado de saúde geralmente mais comprometido no momento da entrada no sistema, o que exige uma política de saúde prisional formulada com sensibilidade às determinantes sociais da saúde dessa população.³⁶

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 348/2020, fixou diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário no tratamento da população LGBTQIA+ em privação de liberdade. O instrumento representa avanço normativo relevante, mas sua implementação efetiva depende da qualificação dos magistrados com competência em execução penal e da adoção de protocolos administrativos pelos estabelecimentos penais, medidas que ainda não foram universalizadas no território nacional. Vale lembrar que, em razão da ADPF n. 527, sobre a alocação e as condições de pessoas trans/travestis nos presídios, o CNJ alterou aquela Resolução em 2021, para adequá-la às questões trazidas pela ação.³⁷

32 BRASIL. MS, Portaria n. 2.803/2013.

33 BRASIL. Portaria Interministerial n. 1/2014 (PNAISP).

34 CARVALHO, 2017.

35 COSTA *et al.*, 2018; ROCON *et al.*, 2019; ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 7º.

36 CRENSHAW, 1991, p. 1.241-1.299; BENTO, 2017, p. 183-209; ANTRA, 2025, p. 9.

37 BRASIL. STF, ADPF 527/DF, 2023b; BRASIL. CNJ, Resolução n. 348/2020.

4 PROPOSIÇÕES PARA UMA REFORMA ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS TRANS

A adequação do sistema prisional brasileiro aos preceitos constitucionais e aos compromissos internacionais de direitos humanos exige uma agenda de transformação articulada e mutuamente reforçante nos eixos que se seguem. A efetividade dessas medidas depende, contudo, de uma premissa que ultrapassa o domínio estritamente normativo: a mudança da cultura institucional das organizações penais, sem a qual qualquer reforma legislativa se arrisca a permanecer inerte. As proposições que se seguem articulam-se em três eixos complementares: a produção de conhecimento e a responsabilização institucional, a alocação e a continuidade do cuidado, e a participação da sociedade civil na formulação e no monitoramento das políticas penais.

4.1 CONHECIMENTO, FORMAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Produção de dados sistemáticos e desagregados: a incorporação de variáveis de identidade de gênero autodeclarada em todos os instrumentos de coleta de dados do SISDEPEN é condição necessária, embora não suficiente, para a formulação de políticas públicas fundadas em evidências. A ANTRA documenta, desde seu primeiro Dossiê publicado em 2017, as limitações da metodologia oficial, que subestima cronicamente a violência contra pessoas trans por carecer de variáveis apropriadas nos sistemas de segurança pública. O mesmo déficit reproduz-se no sistema penitenciário, onde a ausência de dados desagregados impede tanto o diagnóstico preciso da situação quanto a avaliação do impacto de eventuais intervenções.³⁸

Formação continuada e transformação da cultura institucional: a qualificação de agentes penitenciários, magistrados de execução penal, membros do Ministério Público e defensores públicos em direitos humanos, diversidade de gênero e necessidades específicas da população trans é condição para superar a resistência institucional que obstaculiza a aplicação do arcabouço normativo vigente. Essa formação deve integrar os currículos permanentes das escolas de governo e de magistratura, com conteúdo elaborado em parceria com organizações especializadas da sociedade civil e com a participação ativa de pessoas trans.³⁹

Responsabilização efetiva por transfobia institucional: a criação de canais de denúncia acessíveis e a responsabilização administrativa e penal de agentes públicos por atos de transfobia institucional, incluindo a recusa do nome social, a alocação indevida e a negação de acesso a serviços de saúde, são medi-

38 ANTRA, 2018; ANTRA, 2025; SENAPPEN, 2025.

39 FERREIRA, 2015, p. 145-178.

das imprescindíveis para romper a cultura de impunidade que retroalimenta as violações. Enquanto não houver consequências concretas para os responsáveis, o conjunto normativo protetivo continuará desprovido de efetividade real.⁴⁰

4.2 ALOCAÇÃO E CONTINUIDADE DO CUIDADO

Autodeterminação como critério de alocação: a decisão quanto ao encaminhamento da pessoa custodiada para unidade feminina ou ala específica deve pautar-se pela identidade de gênero autodeclarada, asseguradas a participação ativa e a expressão do consentimento informado. O modelo de alocação baseado exclusivamente em critérios anatômicos ou registrais é incompatível com o quadro constitucional vigente e com a jurisprudência vinculante firmada na ADI 4.275/DF, somadas à Resolução Conjunta CNPCP; CNCD n. 1/2014 e à (atual redação da) Resolução n. 348/2020 do CNJ.⁴¹

Saúde integral e continuidade terapêutica: o ingresso no sistema prisional não pode implicar em privação de acesso a consultas, exames, medicamentos, etc. garantidos pelo SUS a todas as pessoas, assim como tratamentos específicos às necessidades da população trans, sob pena de violação do direito à saúde (art. 196 da CRFB/88), do princípio da humanidade das penas (art. 5.º, XLIX) e da vedação ao tratamento desumano e degradante (art. 5.º, III). A garantia da continuidade terapêutica requer protocolos administrativos claros para o registro e o fornecimento de medicamentos hormonais desde o momento da admissão no sistema, bem como a articulação entre os registros de saúde intramuros e os serviços de saúde extramuros.⁴²

4.3 PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Participação da sociedade civil: a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas penais voltadas à população trans devem contar com a participação efetiva de organizações especializadas da sociedade civil, sobretudo daquelas constituídas por e para pessoas trans. Essa participação não é mero imperativo democrático formal: as organizações trans detêm conhecimento experiencial insubstituível sobre as realidades vividas pela população que representam, perspectiva que os quadros técnicos do sistema penitenciário raramente possuem.⁴³

40 BORRILLO, 2010, p. 97-125.

41 BRASIL. STF, ADI 4.275/DF, 2019, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, p. 3; CNPCP; CNCD, Resolução Conjunta n. 1/2014, arts. 3.º e 5.º; BRASIL. CNJ. Resolução n. 348/2020.

42 Lei n. 7.210/1984, art. 14; BRASIL. STJ, HC 497.226/RS, 2019; WPATH, 2022, p. 68-95; Portaria Interministerial n. 1/2014, arts. 2.º e 3.º.

43 AGUIÃO, 2018, p. 211-260.

CONCLUSÃO

A investigação realizada confirma que as violações aos direitos das pessoas transgêneras no sistema prisional brasileiro não constituem fenômeno episódico: são a expressão concentrada de uma exclusão social estrutural que o cárcere radicaliza, mas não origina. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal, não admite gradações de aplicação fundadas na identidade de gênero do sujeito. Sua incidência é plena ou inexistente. Qualquer argumento que pretenda justificar restrições à identidade de gênero no ambiente prisional com base em razões de ordem ou segurança institucional não resiste ao escrutínio constitucional estrito que a limitação de direitos fundamentais exige.

O ordenamento jurídico e as construções jurisprudenciais disponíveis são mais do que suficientes para fundamentar a proteção integral dos direitos trans no cárcere. A ADI n. 4.275/DF assentou a identidade de gênero como direito fundamental subjetivo autônomo; a ADPF n. 347/DF reconheceu a inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional; a Resolução Conjunta n.º 1/2014 fixou parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade; em razão da ADPF n. 347/DF o CNJ reformulou a Resolução CNJ n.º 348/2020 sobre diretrizes para o Poder Judiciário quanto à alocação de pessoas LGBT+ no cárcere; a Resolução conjunta dos Ministérios da Justiça e da Saúde n. 1/2014 estabelece a PNAISP; a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), aprovada nos estertores do final da ditadura, traz vários dispositivos sobre proteção/promoção dos direitos dos encarcerados; os Princípios de Yogyakarta e as Regras de Mandela oferecem *standards* internacionais reconhecidamente compatíveis com o texto constitucional; a Constituição de 1988, além de resguardar a dignidade humana, também estabelece que o Estado tem que promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), além de todas as garantias que a Constituição traz sobre direitos das pessoas encarceradas (art. 5º, XLV e segs.). O problema, então, não reside em lacunas normativas, mas na resistência das instituições à sua aplicação – inclusive de normas administrativas que estas mesmas instituições editaram.

A superação desse hiato requer, de forma concomitante, mudança na cultura organizacional das instituições penais, produção de dados que tornem essa população visível ao Estado, responsabilização concreta por violações, garantia de continuidade terapêutica e participação qualificada da sociedade civil na formulação e no acompanhamento das políticas penais. Nenhuma dessas medidas será suficiente se tomada de forma isolada: é sua articulação orgânica e mutuamente reforçante que poderá produzir a transformação que o princípio constitucional da dignidade humana exige. Os dados analisados ao longo deste artigo confirmam a gravidade desse quadro: o Brasil lidera, pelo décimo

oitavo ano consecutivo, o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans em 2025, situação documentada pelo *Trans Murder Monitoring 2025* da TGEU e o 9.º Dossiê da ANTRA. Ainda que os números absolutos de homicídios tenham recuado de 122 em 2024 para 80 em 2025, a ANTRA alerta que tal redução não reflete, necessariamente, diminuição da violência: no mesmo período, as notificações de agressões e tentativas de homicídio cresceram 45%. Permanecer no topo desse *ranking* interdita qualquer autorrepresentação do Estado como guardião dos direitos dessa população.

A hipótese formulada na introdução, segundo a qual as falhas na proteção das pessoas trans no cárcere resultam de causas estruturais, e não de desvios pontuais, confirma-se à luz da análise desenvolvida. A performatividade de gênero, na formulação de Butler, explica por que o Estado, ao recusar o nome social e a alocação conforme a identidade autodeclarada, não comete um erro administrativo isolado, mas reafirma a norma binária sobre a qual o próprio sistema prisional foi construído. A violência estrutural, na formulação de Gal-tung, explica por que essa reafirmação produz dano sistemático ainda quando nenhum agente público pode ser individualmente apontado como responsável. A síntese crítica que se impõe é a de que o reconhecimento normativo da identidade de gênero, por mais relevante que seja, não rompe, por si só, essa estrutura: rompê-la exige transformação institucional que a jurisprudência, isoladamente, não tem o condão de produzir.

Ademais, a qualidade do tratamento dispensado às pessoas mais vulneráveis sob custódia estatal é o critério mais revelador da integridade de um Estado Democrático de Direito. Enquanto pessoas transgêneras forem submetidas à invisibilidade jurídica e à violência institucional no cárcere, o compromisso constitucional brasileiro com a dignidade humana continuará sendo uma promessa em mora e o Estado Democrático de Direito, incompleto em sua substância.

REFERÊNCIAS

AGUIÃO, Silvia. *Fazer-se no Estado: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

ANTRA — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2017. 1. ed. Brasília: ANTRA, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/as-sassinatos/>. Acesso em: 05/03/2026.

ANTRA — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. 8. ed. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/as-sassinatos/>. Acesso em: 05/03/2026.

ANTRA — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. 9. ed. Brasília: ANTRA, 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 05/03/2026.

BENTO, Berenice. A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3. ed. Salvador: Editora Devires, 2017.

BOMFIM, Rainer; SALLES, Victória; BAHIA, Alexandre Melo Franco. “A Carne Mais Barata do Mercado é a Carne [das Mulheres e Travestis] Negras”: as relações de necropolítica que consubstanciam o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil. *In*: LISBÔA, Natália (org.). Igualdade na Diversidade. BH: Initia Via, 2020, p. 161-181.

BORRILLO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014. Dispõe sobre os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 17 abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário com relação ao tratamento da população LGBTI+ custodiada nos estabelecimentos de privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 05/03/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A visão do Judiciário sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Diário Oficial da União, Brasília, 3 jan. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 20 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.673.062/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 497.226/RS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico n. 045, publicado em mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 477.554 AgR/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico n. 164, publicado em 26 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 841.526/RS (Tema 592 — Repercussão Geral). Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 01 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento concluído em 4 out. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Rel. Min. Luís R. Barroso. Publicado em 17 nov. 2023b.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012.

CARVALHO, Nathália. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas

de Liberdade no Sistema Prisional: Uma análise sobre a evolução normativa. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 112-129, 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/434>.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025/04. Magistrado ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá, 22 jan. 2004.

COSTA, Angelo Brandelli et al. Saúde de pessoas transexuais e travestis: revisão sistemática de estudos brasileiros. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 34, e3440, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. In: *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1.241-1.299, jul. 1991.

FERREIRA, Guilherme Gomes. *Travestis e prisões: mecanismos particulares de encarceramento no Brasil*. Curitiba: Multideia, 2015.

GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. In: *Journal of Peace Research*, Oslo, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila. (Re)Pensando a Pesquisa Jurídica. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÓPEZ, Daniel J. García. ¿Teoría jurídica queer? Materiales para una lectura queer del derecho. *AFD*, [S. l.], n. XXXII, p. 323-348, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York: ONU, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)*. Resolução A/RES/70/175. Nova York: ONU, 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, 2006. Atualizado em 2017 (Yogyakarta+10). Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em: 05/03/2026.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROCON, Pablo Cardozo et al. O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde? In: *Interface — Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 23, e180245, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). *Levantamento de Informações Penitenciárias — SISDEPEN*, 2.º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05/03/2026.

SOW, Fatoumata. Sistema Carcerário e a Saúde de Pessoas Negras LGBTQI+: uma análise da ADPF 347 e do Estado de Coisas Inconstitucional. 2026. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. I.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). Trans Murder Monitoring Update. Berlim: TGEU, nov. 2025. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2025/>. Acesso em: 05/03/2026.

WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH (WPATH). Standards of Care for the Health of Transgender and Gender Diverse People. 8. ed. Minneapolis: WPATH, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 12/03/2026

Aprovado em: 21/07/2026

